

Processo: 21943/2026

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Itaberaí-GO.

Assunto: Aquisição de materiais de consumo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itaberaí-GO.

Valor Estimado: R\$ 136.292,17 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e dezessete centavos).

PARECER CONTROLE INTERNO

Dos Fatos:

Trata-se de procedimento encaminhado a esta Controladoria Geral do Município para parecer acerca da aquisição de materiais de consumo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Uma Unidade de Saúde bem estruturada contribui diretamente para a melhoria dos serviços prestados à população. Ambientes adequadamente organizados favorecem o acolhimento dos usuários, proporcionam maior conforto durante o atendimento e permitem que os profissionais desenvolvam suas atividades com mais segurança, eficiência e resolutividade. Além disso, uma estrutura adequada auxilia na organização dos fluxos de atendimento, reduzindo dificuldades operacionais e contribuindo para um atendimento mais ágil e qualificado.

É sucinto o relatório.

Da Fundamentação:

Na qualidade de responsável pela Controladoria Geral do Município de Itaberaí-GO, em conformidade com o previsto no art. 74, inciso II da Constituição da República, Lei Municipal nº 1.226/2013, e Instrução Normativa 08/2021 do Tribunal de Contas dos Municípios, cabe a esta Controladoria uma atuação na fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, no tocante a legalidade, economicidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos e bens públicos.



Controladoria Geral

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento de Licitação, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, o que passaremos a fazer.

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição Federal, no artigo 37, XXI.

Com tais premissas, depreende-se que a exigência de licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em suas diversas modalidades, decorre da presunção constitucional de que este seria o meio hábil a assegurar a maior vantagem possível à Administração Pública, segundo seus princípios norteadores, assegurando, assim, que a supremacia do interesse público foi atendida neste certame.

Da Análise Documental:

O processo foi instruído com os documentos exigidos para a formalização dos procedimentos licitatórios, contratos e aditivos, constantes dos autos, a saber:

- I. consta Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº. 289/2026;
- II. consta Estudo Técnico Preliminar nº 68/2026;
- III. consta Mapa de Riscos nº 174/2026;
- IV. consta Pesquisa de Preços;
- V. consta Pedidos de Compras/Serviços nº 77241;
- VI. consta Mapa de Cotação nº 37875;
- VII. consta Termo de Referência nº 261/2026;
- VIII. consta Declaração de Legitimidade da Composição e Formação de Preços;
- IX. consta Declaração de Dotação Orçamentária;
- X. Minuta do Contrato.



Controladoria Geral

Conclusão:

Ante o exposto, esta Controladoria Geral do Município, após análise dos documentos constantes dos autos, conclui que o processo está revestido das formalidades legais, na fase inicial, opinando pela REGULARIDADE do procedimento, podendo dar prosseguimento às fases posteriores.

Cumprе destacar que esta Controladoria não compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos.

Controladoria Geral do Município, 27 de agosto de 2026.



Eliseu José Braz – Cel R/R
Controlador Geral do Município
Decreto nº 011/2025